

Proc. TC-042.911/2021-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do ex-prefeito Márcio Regino Mendonça Webá, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2012, **cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013**.

Devidamente, citado, o responsável restou revel. A unidade técnica propõe o julgamento das contas como irregulares, condenação em débito e aplicação de multa.

Discordo da aplicação de multa.

Como tenho manifestado em outros processos, expresso meu entendimento de que, quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, o prazo deve ser regido nos termos da Lei nº 9.873/1999 e consoante jurisprudência construída no Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 35.512/DF, na Reclamação nº 39.497/DF e no Mandado de Segurança nº 32.201/DF. Nas decisões emitidas nesses processos, o STF reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**.

Colho dos autos desta tomada de conta especial que o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá somente foi notificado pela Administração em novembro de 2019 acerca da irregularidade identificada (peça 18).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos até que houvesse a primeira notificação ao responsável, o que faz incidir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei 9.873/1999.

Cabe ressaltar, por fim, que no dia 11 de outubro deste ano o TCU deliberou sobre a edição de uma Resolução que, ao incorporar na sua processualística interna a aplicação da referida Lei 9.873/1999, estabelece que “o prazo da prescrição da pretensão ressarcitória, assim como da

punitiva, é de cinco anos, a contar do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas”.¹

Dessa forma, a prevalecer o texto básico aprovado pelo Plenário do TCU no dia 11 de outubro, cuja conclusão de redação final está prevista para ulterior reunião colegiada da Corte, a própria pretensão ressarcitória deduzida neste processo restará igualmente fulminada, pelas mesmas razões que expus acima, quanto à prescrição da pretensão punitiva.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 13/10/2022.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

¹ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-normativo-sobre-a-prescricao-de-seus-processos.htm>